

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 6/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: TADEU

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 6/2011 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 3.700 (três mil e setecentos reais), com vista a viabilizar o pagamento de despesas com a prestação de serviços de terceiros (pessoa física) no âmbito da ação “Manutenção das Atividades de Incentivo ao Comércio”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 23 de fevereiro de 2011, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo II desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

10. Vale destacar, por pertinente, que o autor da presente proposição, na Mensagem de fls.02/04, esclarece “que essa abertura de crédito adicional especial refere-se a mera adequação da classificação das despesas, porquanto tais despesas estavam classificadas erroneamente como manutenção das atividades administrativas da secretaria, quando deveriam integrar a referida ação (incentivo ao comércio), posto se tratar de locação de banheiros químicos que servem a Feira Livre do Produtor. Nesse ponto, cabe esclarecer que a afirmação do nobre autor não se confirma na documentação do processo, pois se essas despesas tivessem de fato sido classificadas erradamente na ação “manutenção das atividades administrativas da secretaria”, a fonte de recursos para a abertura do presente crédito deveria ser a anulação de dotações desta ação, o que não ocorreu, conforme se confirma no Anexo II do presente projeto, que prevê como fonte de recursos para abertura do crédito em questão a anulação de dotação relativa à ação “2146 - Doação de sementes, mudas e construção de poços artesianos em propriedades agrícolas(...)” . Entretanto, pontifica-se que esse fato não impede a aprovação da matéria, uma vez que a fonte de recurso indicada para abertura do crédito sob análise (**ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO**) está em perfeita sintonia com as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, conforme fundamentado nos parágrafos 8º e 9º deste parecer.

11. Ademais, salienta-se que, na opinião deste relator, as despesas que estão sendo anuladas não prejudicarão a execução da ação de n.º 2146 supramencionada, uma vez que essa anulação representa valor de pequena monta, exatamente R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), quando comparado com o valor total da ação, que foi orçada, no orçamento de 2011², em R\$ 227.807,81 (duzentos e vinte e sete mil reais e oitenta e um centavos).

² Lei Municipal n.º 2.683, de 2010.

12. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 3º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito visa viabilizar o pagamento de despesas com a prestação de serviços de terceiros (pessoa física) no âmbito da ação “Manutenção das Atividades de Incentivo ao Comércio”.

13. Impende salientar que de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2011.

14. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

15. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de fevereiro de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado